## \* C D 2 3 2 1 2 5 2 1 7 6 0 0 \*

#### Excelentíssimo Deputado Domingos Neto Corregedor da Câmara dos Deputados



Processo nº 906.825/2023

**DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**, brasileiro, casado, deputado federal, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 739, Brasília/DF, CEP 70160-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer **DEFESA** referente ao Ofício n. 257/2023-SPROC/CPR/SECJUD, do Tribunal Regional do Paraná, que comunica decisão proferida pelo c. Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Recurso Ordinário nº 0601407-70.2022.6.16.0000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

- I. DO TRÂMITE ADMINISTRATIVO NA PERDA DE MANDATO CONFORME O ART. 55, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
- 1. A perda de mandato em função de processo oriundo da Justiça Eleitoral encontra sua previsão basilar no art. 55, V da Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

- 2. Nesta hipótese, o §3º do mesmo artigo pontua que, para se efetivar a perda de mandato, deverá ela ser "declarada pela Mesa da Casa respectiva (...), assegurada ampla defesa". É dizer: a despeito de não carecer de uma posterior ratificação pelo Pleno da respectiva casa como são as hipóteses previstas no §2º –, as decisões da Justiça Eleitoral que decretam a perda de mandato não são dotadas de autoexecutoriedade, na medida que seu efeito final depende de declaração posterior da Mesa da Casa.
- 3. Na situação em tela, interessa-nos o processo de declaração da perda do mandato pela Mesa da Câmara dos Deputados. A legislação de regência do referido procedimento é composta pela **Resolução nº 17/89** (o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, doravante RICD), o **Ato da Mesa nº 37/09** e **a Instrução Normativa da Corregedoria Parlamentar nº 01/15** (doravante IN COPAR nº 01/15).
- 4. Ganha destaque, no âmbito do processo de perda de mandato de Deputado Federal, a atuação da Corregedoria Parlamentar, instituída em 2013 por meio da Resolução nº 25/13 para zelar pela dignidade do mandato parlamentar e assegurar o





decoro, ordem e disciplina no âmbito da Câmara dos Deputados. É nela que se exercício da ampla defesa perante a Mesa, garantida tanto pela norma constitucion supratranscrita quanto pelo art. 240, §2º do RICD.

5. – É o art. 21-F do RICD que dispõe sobre as atribuições outorgadas à Corregedoria Parlamentar. Da sua leitura, para além da enumeração de suas competências precípuas, salta aos olhos o quanto estabelecido no parágrafo único, que assim dispõe:

Parágrafo único. Nas hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, a análise, no âmbito da Câmara dos Deputados, restringir-se-á aos aspectos formais da decisão judicial.

- 6. Esse texto é reproduzido *ipsis litteris* no art. 5º do Ato da Mesa nº 37/09, destinado a regulamentar os procedimentos a serem observados na apreciação de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da CF, e no *caput* do art. 11 da IN COPAR nº 01/15, que regulamenta processos e procedimentos no âmbito da Corregedoria Parlamentar.
- 7. À primeira vista, esse dispositivo não oferece surpresa alguma. Se a própria Constituição Federal faz a diferenciação entre situações dependentes de deliberação do plenário e outras de simples declaração da Mesa, e enquadrando-se os casos dos incisos IV e V dentre estes últimos, parece razoável deduzir que o exame legislativo do mérito para alguma perda de mandato se restringe às hipóteses dos incisos I, II e VI. Perda de mandato por ordem da Justiça Eleitoral ou por perda/suspensão de direitos políticos, assim, teria sua declaração proclamada pela Mesa sem juízo substancial quanto ao acerto ou erro da decisão judicial que lhe deu origem. Isso em homenagem à autonomia entre os Poderes.
- 8. Não se deve, contudo, cometer a falácia de, a partir de todo o exposto, derivar que a Mesa Diretora da casa parlamentar se torna espécie de autômato chamado única e exclusivamente para dar termo ao inexorável processo de perda de mandato, iniciado no Poder Judiciário. Tal entendimento torto daria ensejo à transformação do Congresso em mero reprodutor de palavras, desprovido de qualquer capacidade motriz para agir por impulso próprio. Isso, por óbvio, não se coaduna com o imperativo de independência do Poder Legislativo.



- 9. Essa necessária ressalva pode ser retirada do próprio texto do art. 55, §3 Constituição Federal, a qual, no que garante ao parlamentar ampla defesa mesmo QrCode Apoiamento casos de declaração de perda de mandato, pressupõe a existência de fatores aptos a servir de defesa e obstar a veredito alcançado judicialmente; não fosse possível uma tal insurgência contra a decisão judicial, uma tal previsão careceria de razão de ser.
- 10. Justamente o parágrafo único do art. 21-F do RICD oferece-nos uma indicação a respeito do que essa ampla defesa se não sobre o mérito da decisão motivadora da perda de mandato pode versar. Ao proclamar que a análise parlamentar da decisão judicial de que trata a Constituição em seu art. 55, IV e V, se limitará a seus aspectos formais, duas ordens de fatores são esclarecidas: 1) que é vedado à Câmara dos Deputados a reincursão nos aspectos substanciais que fundamentaram a decisão judicial por perda de mandato; 2) que é dever da Câmara dos Deputados averiguar a conformidade da decisão judicial às balizas formais estabelecidas em lei. O RICD, como visto, atribuiu tal competência para exercer essa revisão formal à Corregedoria Parlamentar da Câmara dos Deputados. Não à toa é exercida nessa instância a ampla defesa do parlamentar.
- 11. Decorrência de tudo quanto exposto é que a defesa do deputado federal que teve seu mandato declarado perdido pela Justiça deve impugnar o processo judicial a partir de alguma falha formal em seu procedimento, não com base no mérito daquilo que foi acordado pelos magistrados.
- 12. Conforme buscar-se-á demonstrar ao longo do restante desta peça, <u>o</u> julgamento exarado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral no âmbito do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0601407-70.2022.6.16.0000 que deu provimento aos pedidos do ora Recorrente e indeferiu o Registro de Candidatura de Deltan Martinazzo Dallagnol <u>sofre de mácula formal apreciável por esta i. Corregedoria</u> e pela Mesa Diretora da Câmara, a qual, uma vez reconhecida, acarreta consequências a serem expostas oportunamente.



# \* Francisco de la constanta de

## II. QUESTÕES FORMAIS DE CONSTITUCIONALIDADE DO CASO CONCRETO



- (i). Usurpação da prerrogativa legiferante do Congresso Nacional pelo Poder Judiciário
- 13. O i. TSE, ao decidir por uma perda de mandato em razão de suposta fraude à Lei, acaba por criar novel hipótese de inelegibilidade sem previsão legal. Com efeito, a perda de mandato a ser decretada pela Justiça Eleitoral e declarada pela Mesa Diretora desta Casa, na hipótese, seria aquela relativa ao art. 1º, I, "q" da Lei Complementar 64/90.
- 14. Ocorre, contudo, que a Corte Eleitoral é cristalina, ao longo de sua fundamentação, em negar que exercitam de interpretação extensiva para equiparar o pedido de exoneração com reclamações disciplinares pendentes como um tipo de pedido de exoneração com PAD pendente. Noutras palavras, há uma expressa admissão de que a atitude sub judice não se enquadra no suporte fático do art. 1º, I, "q". Pelo contrário, o que teria ocorrido, seguem os julgadores, é que o pedido de exoneração debatido nos autos teria sido uma maneira de escapar da incidência deste tipo sancionatório e, por isso configuraria uma fraude à lei.
- 15. No contexto da decisão exarada pelo TSE, este efetuou um **reconhecimento de inelegibilidade por antecipação**, já que assim o fez, **antes que seu elemento normativo temporal**, consistente na instauração de processo administrativo disciplinar (PAD), tivesse real incidência no mundo jurídico, de modo a realmente atrair o impedimento constante do art. 1º, I, "q" da Lei Complementar 64/90.
- 16. No ponto, é eloquente a constatação irretorquível de que *sindicância*, *reclamação* e *pedido de providências* ostentam natureza jurídica diversa e inconfundível com PAD. Instrumentalmente, o TSE adotou a tese de "fraude à lei" para "dispensar" o inarredável elemento normativo temporal de inelegibilidade claramente estabelecido na locução "pendência de processo administrativo disciplinar" que está contida na alínea "a" do art. 1º, inc. I, da LI, mediante a suposição abstrata de que o CNMP poderia futuramente transformar algum procedimento administrativo diverso em PAD até então inexistente.
- 17. Não se pode olvidar que, antes da efetiva abertura de um PAD, e **não importa quanto tempo antes** disso (até porque o texto legal não fixou qualquer período de



"quarentena"), **era regular direito seu pedir a exoneração**, já que esse ato não proqualquer atentado contra qualquer das características estruturante da inelegibilic QrCode April tratada no art. 1º, I, "q" da Lei Complementar 64/90.

- 18. Embora isso seja irrelevante para a discussão sobre a criação de uma nova hipótese de inelegibilidade, deve-se esclarecer que, concretamente, houve a necessidade da exoneração discutida antes do limite temporal máximo para desligamento simplesmente porque, fora do exercício do cargo público que ocupava junto ao Ministério Público Federal, sem fomentar nenhum constrangimento, ficaria mais livre para: (i) conversar com partidos e políticos a fim de escolher uma legenda para se filiar; (ii) praticar atividade político-partidária e traçar suas estratégias de futura campanha; (iii) estabelecer alianças e grupos de atuação político-partidária; (iv) delinear um orçamento de campanha e identificar possíveis fontes de custeio; entre outras providências. Obviamente, essa preparação era imprescindível porque, até então, jamais tinha participado de disputas político-eleitorais, e, nestas, é de conhecimento geral que seriam enfrentados vários concorrentes experientes e estruturados na vida pública.
- 19. Independentemente da razão da saída, contudo, a construção do e. TSE não pode encontrar sucesso, uma vez que se percebe não haver previsão legal para a perda de mandato por fraude à lei (que, a todo momento, se nega ter havido). Quando se raciocina a partir desse prisma, percebe-se que o Judiciário acabou por "legislar": foi criado novo tipo sancionatório pela pena jurisprudencial, e não por aquela legiferante. E essa criação de novo tipo sancionatório, mais estendido, foi feito sem apoio em lei complementar de competência do Congresso.
- 20. Isso não só configura usurpação da prerrogativa deste Congresso Nacional, mas, mais ainda, configura violação à Constituição. E a mesma Constituição postula, em seu art. 49, XI:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

21. – O que se percebe, portanto, foi que o i. TSE, ao fundamentar a decisão que decretou a perda do mandato em uma suposta "fraude à lei", invadiu a competência do Poder Legislativo, pois efetivamente criou hipótese inédita de inelegibilidade não prevista em lei complementar. E o TSE fez isso em matéria extremamente sensível que





é a limitação do poder popular, do poder do voto, da democracia, o que só poderi feito dentro dos expressos termos da lei emanada do povo por meio do Congresso. QrCode A



- 22. É dizer: o TSE não se limitou a aplicar a lei eleitoral vigente em nossa ordem jurídica, o que estaria inserido na sua atribuição normativa prevista constitucionalmente, mas arvorou-se, de modo indevido, a legislar, o que demanda imediata resposta desta Câmara dos Deputados no sentido de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face desta invasão, como determina o art. 49, XI, da CF. Defender a competência do Parlamento, neste caso, é defender, o Povo, a Soberania Popular e a Democracia. É uma demanda da Casa do Povo em seu papel mais essencial: defender a soberania popular expressada por 345 mil eleitores.
- 23. O Congresso Nacional, ao elaborar a norma do art. 1º, I, "q" da Lei Complementar 64/90, o fez com um intuito claro: coibir a fraude à lei. No caso, a fraude ocorreria com o pedido de exoneração no decurso do Processo Administrativo Disciplinar voltado à mera elisão da sanção que porventura seria cominada. Para impedir que servidores pudessem se esquivar da inelegibilidade por condenação no PAD, criou-se a regra da alínea "q", que, a despeito de atingir a presunção de inocência, era necessária para obstar manobras espúrias.
- 24. Essa foi a opção do Legislativo. A fraude deveria ser combatida, sim, e o meio para tanto seria desconsiderar a necessidade de um veredito condenatório em PAD, na hipótese em que ele se tornasse impossível pela própria desídia do processado. O que o c. TSE, em sua decisão denegando o Registro de Candidatura deste Deputado, fez foi ir além desse artifício legislativo, mesmo carecendo da atribuição e legitimidade constitucionais para tanto.
- 25. Ao entender que o pedido de exoneração anterior à instauração do PAD seria, em si só, uma fraude à lei, o TSE inaugurou espécie de combate contra a "fraude à fraude à lei". O parâmetro objetivo positivado pelo Congresso Nacional para aferir fraudes à lei foi subjetivizado pelo Poder Judiciário, que o fez, é claro, desprovido de qualquer amparo institucional. Elevou-se o combate contra a fraude à lei ao quadrado, mas de maneira *ad hoc* e sem lastro em precedentes.
- 26. Se a opção legislativa foi determinar que a relativização do princípio da presunção de inocência deveria se limitar àqueles casos de exoneração no curso do PAD, estender tal enfraquecimento, ainda, a casos para além dos PAD não pode ser





encarado levianamente. Mais ainda, não pode ser feito por órgão sem a competé constitucional para tanto.



27. – A usurpação da competência legislativa pelo Poder Judiciário não pode passar despercebida ou sem resposta por essa casa. Diante de uma afronta a essa competência, está na própria Carta Magna o mandamento para que este Congresso Nacional exerça a autotutela de suas prerrogativas. Na situação em tela, isso significa não declarar a perda de mandato, decretada pelo TSE em desconformidade formal à Constituição. Assim, diante da invasão pelo Poder Judiciário das competências do Poder Legislativo, é necessário que este preserve suas competências, restabelecendo o equilíbrio entre os Poderes da República.

## (ii). Violação à ampla defesa – ausência de defesa sobre a tese de fraude à lei, não debatida nas instâncias inferiores

- 28. No julgamento do Recurso Ordinário, o TSE trouxe para suas razões juízo de mérito acerca da correção das reclamações disciplinares que corriam perante o CNMP. Essa discussão, no entanto, aborda fatores extralegais que não fizeram (e nem poderiam fazer!) parte das discussões pretéritas no processo de registro de candidatura, e, consequentemente, não passaram pelo contraditório devido para a sua apreciação.
- 29. Valer-se do objeto das reclamações disciplinares, algumas inclusive já arquivadas ou julgadas improcedentes, sem oferecer à parte a chance de manifestar-se é flagrante ofensa ao princípio da ampla defesa. Representa, assim, chaga indelével à correição formal do julgado.
- 30. De mais a mais, na realidade, o TSE não poderia ter se colocado a analisar e deliberar sobre o mérito dos processos administrativos disciplinares pendentes perante o CNMP, para daí extrair a projetada conclusão de qual seria a correspondente sanção que, hipoteticamente, poderia advir. Isso porque, no ponto, a competência constitucional é expressamente atribuída ao CNPM, nos termos do art. 130-A, §2º da Constituição Federal.
- 31. Outro evidente equívoco de fato e de lei que macula a decisão é o fato de que o julgamento ignorou que seria impossível ao então membro do Ministério Público pedir exoneração na pendência de processo capaz de levá-lo à demissão, nos termos do artigo 287 da LC 75/93 em conjunto com artigo 172 da Lei 8.112/90, o que torna





impossível que o procurador tivesse se exonerado para escapar da pena de demis O julgamento ignorou ainda o fato de que o art. 240, § 2º, da Lei Complementar 7 QrCode Apoiamento impede a configuração de reincidência, invocada pelo julgador como agravadora de penas, em praticamente todos os casos do Deputado. E nada disso foi objeto de discussão e de ampla defesa justamente porque não há legalmente prevista hipótese de inelegibilidade que tornasse tal discussão pertinente.

#### (iii). Equívoco de fato quanto às razões para o pedido de exoneração

- 32. Outro ponto aventado pelo e. TSE, em sua decisão pela procedência do Recurso Ordinário em comento, e que não foi objeto de defesa porque não era juridicamente relevante perante a lei de inelegibilidades, é o de que a opção pelo pedido de exoneração do Ministério Público Federal onze meses antes das eleições só se justificaria como uma tentativa de escapar dos procedimentos disciplinares. Segundo a linha de raciocínio, esse fato apenas asseverar-se-ia ao tomar-se em conta que, de acordo com o art. 1º, II, *j* da LC 64/90, os membros do Ministério Público que pretendam se candidatar só precisariam exonerar-se faltando seis meses para o pleito
- 33. Isso, contudo, desconsidera a dinâmica política envolvida na escolha da exoneração e consequente candidatura. Como é sabido, o Podemos tem como uma de suas bandeiras principais o combate à corrupção. Nesse sentido, teve como ponto central de sua estratégia como partido político a filiação do ex-juiz Sergio Moro, que se destacou pela atuação na operação Lava Jato e iria lançar-se à Presidência da República. O evento de filiação, realizado em 10.11.2021 em São Paulo, foi amplamente divulgado pela imprensa.
- 34. É nesse contexto que a filiação havida junto ao partido deve ser entendida. Para aproveitar o impulso dado pela chegada do agora Senador Sérgio Moro e para que houvesse tempo hábil de angariar candidatos comprometidos com o combate à corrupção, o Deputado Deltan Dallagnol foi incentivado a que a exoneração e a filiação ao Podemos acontecesse até o final do ano. Sendo assim, o convite foi por ele aceito, com a conseguinte filiação à agremiação, sendo o evento de oficialização realizado em 10.12.2021, na cidade de Curitiba ou seja, um mês após a sua exoneração, o que demonstra que se desligou do Ministério Público para que pudesse promover a política-partidária do Podemos, e não para evitar futuras e hipotéticas sanções administrativas.



35. – É fácil entender, nesse diapasão, por que o pedido de exoneração "prec não se justifica como uma pretensa tentativa de fraudar a lei, mas sim por fazer ¡QrCode Apoi de um plano estratégico a fim de se aproveitar o momento em que o cenário político eleitoral se encontrava. E isso demonstra que houve relevante cerceamento de defesa, já que esse tema sequer foi objeto de discussão e instrução probatória pela defesa do Deputado Deltan Dallagnol, porque, mais uma vez, era irrelevante para o caso eleitoral, e ainda assim foi objeto de decisão.

#### (iv). Origem ilícita das provas que lastreavam as reclamações disciplinares

- 36. Por fim, um relevante aspecto formal que invariavelmente macula a constitucionalidade da referida perda de mandato é a origem das provas que instruíam as reclamações disciplinares movidas o Peticionário no CNMP. De fato, a decisão teve por fundamento a existência de 15 reclamações disciplinares, contudo 11 delas tinham por fundamento matérias do Intercept e seriam, inevitavelmente, arquivadas como foram mais de uma dezena de outras reclamações, por terem por base material ilícito, sem autenticidade comprovada e objeto de todo tipo de distorção.
- 37. É de conhecimento notório que as supostas mensagens de texto obtidas a partir do ataque hacker que ficou popularmente conhecido como "Vaza-Jato" não possuem o mínimo valor probatório, vez que fruto de atividade criminosa e carentes de qualquer comprovação de veracidade. Além de constituírem prova imprestável por falta de autenticidade comprovada, são prova ilícita constitucionalmente vedada.
- 38. Ainda que na seara administrativa do Ministério Público, a presunção de inocência e o devido processo legal não permitem o aproveitamento de material ilícito *in malam partem*. Considerar que o pedido de exoneração do MPF se deu como uma tentativa de escapar de processos que tinham como sustentáculo elementos probatórios inaproveitáveis, portanto, configura grave afronta formal à Constituição e sequer encontra verossimilhança na realidade.

## III. VIOLAÇÕES FORMAIS NO JULGAMENTO DO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

- (i). Do não julgamento do registro de candidatura no prazo estabelecido legalmente violação ao art. 16, §1º da Lei nº 9.504/97
- 39. Outro desvio formal é a não observância do prazo legal estipulado para o veredito final a respeito da procedência dos Registros de Candidatura. O art. 16, §1º da





Lei  $n^{\circ}$  9.504/97 estabelece como prazo derradeiro para o julgamento dos Registro Candidatura o  $20^{\circ}$  dia que antecede a realização do pleito. Veja-se:



Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

- 40. Nota-se, a partir da dicção do dispositivo transcrito, que todos os pedidos de registro e recursos devem estar julgados pelas <u>instâncias ordinárias</u> até vinte dias antes da data do pleito, o que, para as eleições gerais do ano passado, equivale ao dia 12.09.2022. É possível atestar, a partir dos autos do TSE, que o Recurso Ordinário nº 0601407-70.2022.6.16.0000 foi autuado no dia 31.01.2023 (200 dias após a data limite) e o acórdão que deu a ele provimento firmado no dia 17.05.2023 (247 dias após a data limite), datas estas que, por óbvio, em muito transcendem aquela estabelecida no supramencionado art. 16, §1º.
- 41. Não custa anotar que <u>o TSE</u>, órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, <u>ainda conta como instância ordinária quando se trata do julgamento de Recurso Ordinário</u>. Nesse papel, a i. Suprema Corte Eleitoral não exerce o papel de mantenedor do ordenamento objetivo eleitoral, como nos casos em que se depara com Recursos Especiais, mas sim <u>faz as vezes de uma segunda instância</u>, apta a revisitar o acervo fático-probatório, da decisão oriunda do Regional.
- 42. O dispositivo legal em comento, vale ainda apontar, é fruto de <u>uma alteração</u> legislativa que buscou garantir aos órgãos judiciários um espaço ainda maior de tempo para o regular processamento e julgamento das candidaturas registradas. Veja-se quadro comparativo entre o *caput* e o §1º do art. 16, antes e após 2015:

Redação anterior à Lei nº 13.165/15	Redação dada pela Lei nº 13.165/15
Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes	Art. 16. Até vinte dias antes da data das
<u>da data das eleições</u> , os Tribunais	<u>eleições</u> , os Tribunais Regionais
Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal	Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior





Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas.

Eleitoral, para fins de centralização divulgação de dados, a relação dorcode Apoiamento candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

- 43. Anteriormente à ainda vigente Lei nº 13.165/15, percebe-se, os Tribunais Regionais Eleitorais tinham de enviar ao TSE a consolidação dos candidatos até **quarenta e cinco dias** antes do pleito. Com o advento legislativo, esse vencimento caiu para vinte dias antes do pleito.
- 44. Para além disso, a Lei nº 9.504/97 previa que os registros de candidaturas já tinham de estar julgados por **todas as instâncias do Judiciário** dentro desse prazo de 45 dias. Isso significa que não apenas Recursos Eleitorais ou Ordinários teriam de estar resolvidos um mês e meio antes das eleições, mas também os Recursos Especiais, Extraordinários e Agravos que deles fossem originados. Hoje, apenas as instâncias ordinárias estão subordinadas a tal limite.
- 45. É dizer, já em 2015 havia impulso por parte deste Congresso Nacional para auxiliar a Justiça Eleitoral, alargando o seu tempo de apreciação passando de 45 dias para 20 dias antes das eleições e diminuindo as exigências mínimas, ao limitar o imperativo de julgamento dentro do prazo às instâncias ordinárias. Isso a despeito do pretérito esforço de 2009, incluído no art. 16 por meio da Lei nº 12.034/09, em fomentar o respeito da Justiça Eleitoral ao prazo estabelecido legalmente:

§2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no §1o, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes





suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicaçã disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacion Justiça.

QrCo



- 46. Nem a expansão do prazo, nem a limitação às instâncias ordinárias, nem os instrumentos facultados pelo art. 16, §2º foram suficientes para que o registro de candidatura deste Deputado Federal fosse julgado tempestivamente. Mais ainda, sequer a instância originária logrou atender à limitação cronológica: este Deputado teve o seu registro de candidatura deferido pelo TRE-PR somente em 19.10.2022, ou seja, não só 37 dias após o limite legal para o julgamento em todas as instâncias, mas até mesmo mais de duas semanas depois do pleito em si!
- 47. Naturalmente, uma vez contabilizados os votos e constatado que este Deputado fora sagrado, por escolha de 344.917 eleitores paranaenses, o candidato a Deputado Federal mais votado no Estado do Paraná, e sendo o respectivo registro de candidatura deferido à unanimidade pelo órgão colegiado do TRE-PR, sobreveio a respectiva diplomação e, em 01.02.2023, a respectiva assunção do mandato de Deputado Federal. Este mandato foi constituído após a Justiça Eleitoral, apesar de todo o exposto, falhar em deliberar em suas instâncias ordinárias acerca do registro de candidatura nos limites do prazo estipulado legalmente.
- 48. A despeito do notório frenesi ensejado pelo calendário eleitoral que acomete não só os àquela altura pretensos parlamentares, mas também, e em medida tão significativa quanto, a respeitável Justiça Eleitoral fato é que <u>a Lei nº 9.504/97</u>, elaborada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República, <u>vincula todas as instâncias do Poder Público</u>, incluindo o Poder Judiciário. Não à toa, é ele o principal destinatário das normas insculpidas em seu art. 16 e parágrafos. Sua observância a estes limites legais, dada a máxima *vênia*, não é opção, senão mandamento.
- 49. O desrespeito ao prazo positivado para o julgamento do Registro de Candidatura em suas instâncias ordinárias configura <u>afronta à autoridade da lei em nosso Estado Democrático de Direito</u>, seja lá quem for o perpetrador. Dado o máximo respeito à Justiça Eleitoral, é de sua incumbência fazer dos processos de registro de candidatura tão expeditos quanto o possível para que, ao fim e ao cabo, estejam as candidaturas deferidas ou indeferidas até vinte dias antes da realização das eleições. E por conta disso se estabeleceu o mandamento de lhes conferir prioridade máxima, assim como deu a lei instrumentos como a convocação de juízes. Isso porque se trata



Exemple 1

de proteger os votos, a soberania popular, a estabilidade política e a segur jurídica. Não foi o caso deste Deputado, que teve o seu registro deferido pelo TRI<sub>QrCode Apoiamer</sub> somente em 19.10.2022, ou seja, já depois do 1º turno do pleito, e seu registro de candidatura denegado em um Recurso Ordinário após quase três meses de exercício do mandato.

- 50. Cabe esclarecer desde logo que <u>se rechaça qualquer interpretação no sentido</u> <u>de que o quanto pleiteado nesta peça de defesa representa afronta à autoridade do Poder Judiciário</u> ou qualquer tipo de insurgência perante o e. Tribunal Superior Eleitoral. Pelo contrário, a decisão pela denegação do registro de candidatura está pendente de julgamento de recursos nas instâncias judiciárias cabíveis e é nelas que se abordará a inconformidade com a substância do veredito. Sob qualquer ponto de vista, seria proposta teratológica propor espécie de revisão legislativa sob o mérito daquilo quanto decidido no Poder Judiciário.
- 51. O aventado nesta defesa visa tão somente a <u>manter incólume a independência do Congresso Nacional</u>, haja vista que as <u>condições para a validade plena do indeferimento de candidatura não foram preenchidas</u>. É dizer, em uma situação normal, a Justiça Eleitoral decretaria a perda de mandato, esta Corregedoria constataria a presença de todos os requisitos formais e, na sequência, emitiria parecer destinado à Mesa Diretora da Casa, que então, sem adentrar no mérito da questão, declararia a perda do mandato. O julgamento emanado pelo Poder Judiciário, para surtir seus efeitos, é, nesse sentido, <u>aperfeiçoável</u> por este Congresso.
- 52. O caso diante de V. Exa., no entanto, difere dessa situação típica em um ponto central. Nem todos os aspectos formais justamente aqueles passíveis de análise pela Corregedoria Parlamentar foram preenchidos. Conforme exposto, a Lei formal não foi respeitada em sua inteireza. Assim, é dever de V. Exa., na figura de Corregedor da Câmara, constatar esse fato e fazê-lo constar em seu parecer, a ser endereçado à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Isso, mais uma vez, em **conformidade com a Constituição Federal**, que garante ampla defesa àqueles que têm seus mandatos decretados como perdidos, com o Regimento Interno da Câmara e com a IN COPAR nº 01, que garantem a possibilidade de revisão dos aspectos formais da decisão judicial.
- 53. O Congresso Nacional, como órgão representativo do Poder Legislativo a nível nacional, tem de conviver harmoniosamente com os Poderes Executivo e



Judiciário. <u>Não deve, contudo, sob qualquer pretexto, fazer-se submisso a eles, c</u> mero executor das decisões lá tomadas. Se é certo que, na situação normal a QrCode Apoiamer descrita, a Constituição Federal determina ser incumbência da Mesa Diretora declarar a perda de mandato decretada pela Justiça Eleitoral, o mesmo não pode ser dito para o <u>decreto de perda de mandato que descumpra os ditames legais</u>. É este o presente caso.

- 54. Está-se, portanto, diante de situação excepcional em que a Câmara dos Deputados conta com <u>discricionariedade</u> para acatar, ou não, a decisão emanada no Recurso Ordinário nº 0601407-70.2022.6.16.0000, comunicada a esta casa através do Ofício GAB-SPR/GAB-PRES nº 2078/2023, oriundo do e. Tribunal Superior Eleitoral. Isso com vistas a <u>preservar a sua soberana autonomia frente aos outros dois Poderes</u> que constituem a nossa República.
- 55. A consequência do quanto exposto é que, uma vez ultrapassado o prazo legal, descabe ao Poder Judiciário a competência de, ao fim e ao cabo, cassar por Recurso Ordinário em Registro de Candidatura o mandato de representante eleito, sob pena de aviltar a letra da lei, a autoridade do Parlamento Nacional, a soberania do voto e produzir instabilidade política e insegurança jurídica. É este, sim, que deve emitir um juízo definitivo sobre a matéria.

### (ii). Ausência de publicação do acórdão que deu provimento ao Recurso Ordinário nº 0601407-70.2022.6.16.0000

- 56. Para além das razões recém abordadas, cumpre observar também que o acórdão da sessão de julgamento que decidiu pelo indeferimento do registro de candidatura deste Deputado Federal sequer foi disponibilizado, muito menos publicado pela Imprensa Oficial.
- 57. Para além da dificuldade em se esgrimirem os argumentos dos eminentes Ministros quando há impossibilidade de acessá-los, mais relevante para a análise desta Corregedoria Parlamentar é o fato de que, para todos os fins oficiais, a sessão de julgamento não é dotada de eficácia ainda.
- 58. Noves fora o Ofício enviado pelo i. Ministro Presidente do TSE à Presidência desta Casa (o qual, por si só, carece de qualquer força normativa), inexiste, no plano institucional, qualquer fato a reivindicar a declaração da perda de mandato. Essa situação, é claro, manter-se-á, a princípio, até a eventual publicação do acórdão. Ainda





assim, sua efetivação vindoura não pode servir como pretexto para o adiantament sua eficácia a nível oficial.

59. – A sessão de julgamento do TSE do dia 17.05.203 ocorreu e um veredito foi alcançado, isso não se questiona. Não houve publicação durante a sessão, haja vista não se encontrar mais em período eleitoral. Assim, falta ainda a esse veredito a sua oficialização, através da publicação na Imprensa Oficial, sendo consequências sua existência, validade e eficácia no plano institucional. Esse é o funcionamento para todo e qualquer processo judicial, e não há motivos para esse caso ser diferente.

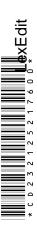
### (iii). Ausência do trânsito em julgado do processo de registro de candidatura

- 60. Ademais, ressalta-se que, por consequência lógica da não publicação do acórdão em questão, o processo do Registro de Candidatura ainda não transitou em julgado. Ainda é possível a impetração de Embargos de Declaração em face da referida decisão e, caso necessário, ainda a interposição de um Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.
- 61. Conforme brevemente mencionado, inúmeros pressupostos do veredito do i. TSE são passíveis de contestação por afronta a dispositivos constitucionais e deverão, individualmente, levar à reversão pelo STF do resultado proclamado. Ou seja, há probabilidade real de reversão do julgamento do TSE pelo STF e, diante de todo o exposto nesta peça, há que, no mínimo, esperar-se pronunciamento definitivo da Justiça sobre o caso.
- 62. Nesse cenário, a pendência do julgamento de recursos o que acarreta a ausência do trânsito em julgado implica, assim como ilustrado no item anterior, a inexistência de decisão judicial a nível oficial, capaz de motivar esta Câmara dos Deputados a declarar a perda de mandato. Isso, por óbvio, representa vício formal incontornável, a ser apontado no parecer desta e. Corregedoria Parlamentar.

## IV. DETERMINAÇÃO LEGAL PARA AGUARDAR TRÂNSITO EMJULGADO OU PUBLICAÇÃO DA DECISÃO

63. – Dispõe o artigo 15 da Lei de Inelegibilidades, LC 64/90:





Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferid órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado **Qr@de Apoiamento** o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

- 64. O texto da lei é claro no sentido de que o cancelamento do registro ou declaração de nulidade do diploma de candidato só pode acontecer após transitada em julgado ou publicada a decisão judicial. No presente caso, nenhuma das duas situações está configurada.
- 65. Além disso, como exposto, diante das inúmeras violações formais aos direitos do Deputado Deltan Dallagnol, à soberania popular, à soberania do Parlamento e aos prazos da Justiça Eleitoral, há grande probabilidade de reversão da decisão judicial, o que recomenda que este Parlamento preserve sua competência e, no mínimo, aguarde pronunciamento definitivo sobre o caso pelo Supremo Tribunal Federal.

#### V. CONCLUSÃO

66. – Em face de todo o exposto – e em homenagem à ampla defesa prevista na Constituição no processo de exame deste caso pela Mesa Diretora, de que goza este Deputado Federal eleito por 344.917 paranaenses, ao devido processo legal, à submissão perante a Lei, à autonomia entre os poderes, à soberania popular, à estabilidade política, à segurança jurídica e à soberania deste Congresso Nacional –, requer-se seja emitido parecer que reconheça a excepcional não vinculação desta Câmara dos Deputados à decisão no Recurso Ordinário Eleitoral nº 0601407-70.2022.6.16.0000, diante da flagrante invasão da competência legislativa do Congresso Nacional pelo Poder Judiciário, da violação da ampla defesa e da ultrapassagem dos prazos legais estabelecidos para o Judiciário declarar a inelegibilidade, a demandar o exercício do poder-dever constitucional desta Câmara dos Deputados de zelar por suas atribuições normativas, nos termos do art. 49, XI, da CF.



67. – Alternativamente, requer-se que esta Mesa Diretora aguarde o trânsito julgado dos autos do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0601407-70.2022.6.16.0000, Orcode Apoiamento como posterior decisão do e. Supremo Tribunal Federal sobre o caso, ante a probabilidade de revisão da decisão no âmbito da Suprema Corte, diante da flagrante violação de preceitos constitucionais no caso em tela.

Deputado Deltan Dallagnol PODEMOS/PR

